

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 417434-06.2010.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**  
**APELADA : MARIA DOS SANTOS ARAÚJO**  
**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO.** 1. É decenal o prazo prescricional para cobrança pelos serviços de água e esgoto, se não passou mais da metade do prazo de vinte (20) anos do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, consoante disposição dos artigos 205 e 2.025 deste diploma legal. 2. Havendo parcelas cobradas anteriores ao prazo prescricional, correta a sentença que as declarou prescritas. **RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0417434.06.2010.8.09.0051, da Comarca de Goiânia, sendo apelante Saneamento de Goiás S/A – Saneago e apelada Maria dos Santos Araújo.

**Acordam** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

**Votaram**, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

**Presente** o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2021.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**



## VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO** em desfavor de **MARIA DOS SANTOS ARAÚJO**, tendo em vista débitos de água e esgoto das parcelas referentes aos meses 07/1996 a 04/2006.

O magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a pagar os débitos advindos dos serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgoto nos períodos compreendidos entre dezembro de 2000 a abril de 2006, bem como dos que se venceram no curso da demanda, corrigidos monetariamente a partir do seu ajuizamento (INPC), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 405, CC).

Sobre a prescrição, objeto da insurgência da requerida, urge, primeiramente, ressaltar que a natureza jurídica da remuneração dos serviços prestados por concessionária de serviço público, conforme entendimento consolidado no Colendo Supremo Tribunal Federal, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário.

Assim, por não possuir natureza tributária, a tarifa de fornecimento de água, conseqüentemente, não estaria sujeita às regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional, pelo que se amolda ao que dispõe o ordenamento de direito privado sobre o assunto, ou seja, o Código Civil.

Nestes termos, em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público foi reduzido de 20 anos (artigo 177 do CC/1916) para 10 anos o prazo prescricional, observando o disposto pelo artigo 205 do Código Civil/2002 e regras de transição dispostas em seu artigo 2028, que assim dispõe:

*“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

No mesmo sentido, é o enunciado da Súmula 33 deste egrégio Tribunal de Justiça:

*“A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, energia elétrica, água e esgoto é de tarifa ou preço público, de caráter não tributário, e a prescrição da pretensão de cobrança se dá no prazo geral decenal.”*



*In casu*, aplicando os diplomas legais acima, percebe-se que a SANEAGO pretende o recebimento das parcelas de 07/1996 a 04/2006, portanto, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 não passou mais da metade do prazo de 20 anos do Código Civil de 1916, portanto, aplica-se o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil/2002.

Nesse sentido, já manifestou este egrégio Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. De acordo com o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, a contagem dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil de 2002 será realizada a partir de sua vigência (11/01/2003). Logo, observando-se a regra de transição (artigo 2.028, do Código Civil vigente), conclui-se que as faturas reclamadas na inicial não estão prescritas. (...)” (6ª CC, AC nº 0007727-71, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moares, DJ de 25.01.2021).*

Nestes termos, tendo a ação sido proposta em 23.11.2010, correta a sentença que declarou a prescrição das prestações anteriores a novembro de 2000.

Ante o exposto, já conhecido o recurso **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**